



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.016880/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.412 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente ROMULO ROSSI LOURENCO LAGE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Uma vez comprovado que o contribuinte era portador de moléstia grave no ano-calendário da ocorrência do fato gerador, mediante apresentação de laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e preenchidos os demais requisitos legais, o contribuinte deve ter reconhecido o direito à isenção tributária de IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 2 de setembro de 2010, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 187,05, a título do IRPF, ano-calendário 2005, exercício de 2006, acrescido multa de ofício e demais consectários legais, diante de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 24.783,50.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) é portador de moléstia profissional identificada como distrofia hereditária de retina (CID10-H355), sendo isento de imposto de renda em caráter definitivo, conforme lhe assegura a legislação tributária.
- b) o laudo emitido pelo serviço médico oficial carece de indicação quanto ao início da moléstia porque o perito médico recusou-se a fazer tal indicação;
- c) concorda que houve omissão da fonte pagadora Fundação Itaúbanko (CNPJ 61.155.248/0001-16).

O Recorrente instruiu a sua impugnação os seguintes documentos: (i) documentos de identificação; (ii) laudo pericial para fins de isenção de imposto de renda; (iii) carta de concessão de aposentaria por invalidez.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), proferiu o acórdão nº 02-40.779 – 7ª Turma da DRJ/BHE, julgando improcedente a impugnação por entender que para os rendimentos recebidos no ano-calendário 2005 não foi apresentado documento que pudesse afastar a tributação do imposto de renda.

Irresignado com o v. acórdão nº 02-40.779 – 7ª Turma da DRJ/BHE, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- a) é aposentado pelo INSS desde 01/05/1996 por invalidez permanente em virtude de cegueira provocada por Distrofia Hereditária de Retina;
- b) solicitou cópia do Processo de Concessão de Benefício referente à sua aposentadoria em 1996 para o fim de comprovar que a causa de sua aposentadoria foi a cegueira, o que lhe asseguraria o direito à isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento do direito à isenção de IRPF em razão da alegada condição de portador de moléstia grave quando da ocorrência do fato jurídico tributário.

Como é sabido, a isenção aqui discutida encontra-se prescrita no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Ademais disso, a legislação exige que a moléstia grave seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. É o que dispõe o art. 30, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, pode-se afirmar que a concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna nº 11 – Cosit, de 28/06/2012.

Neste sentido, deve-se destacar que a súmula nº 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabelece as condições para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física portadora de moléstia grave, sendo certo que, para tanto, o interessado deve demonstrar a existência de moléstia grave por meio da apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Veja-se:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por fim, com relação à aplicação da isenção no tempo, deve-se dizer que em se tratando de moléstia grave pré-existente à emissão do laudo pericial, hipótese que – sempre de acordo com o que alega o Recorrente – estaria presente no caso em questão, a data em que a doença foi contraída precisa estar expressamente indicada no laudo pericial.

Se do laudo pericial não constar a data a partir da qual o contribuinte foi diagnosticado com moléstia grave, será considerada a data da emissão do laudo, de acordo com o que estabelece o art. 39, §5º, do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:
(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Conforme ao que se verifica do caso em tela, o Recorrente juntou laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, às fls. 12 dos autos do presente processo administrativo.

Ocorre que o referido laudo, apesar de atestar a doença identificada como CID10-H355, não atesta a data em que foi contraída a condição de portador de moléstia grave pelo ora Recorrente, o que impede a aplicação da norma de isenção antes de 24/06/2010, da data de emissão do laudo pericial.

Assim, é evidente que baseado apenas no laudo pericial médico emitido em 24/06/2020 não é possível reconhecer o direito do Recorrente de gozar da isenção tributária de IRPF por ser portador de moléstia grave, uma vez que o laudo foi emitido em data posterior à ocorrência do fato gerador.

Entretanto, uma análise mais detida do conjunto fático probatório evidencia a condição de portador de moléstia grave do Recorrente, desde 1996, quando este foi submetido a perícia médica do INSS, ou seja, por profissionais integrantes do serviço médico oficial.

Conforme ao que se depreende do documento de fls. 39, o Recorrente foi avaliado como incapacitado para o trabalho de forma permanente e sem a possibilidade de reabilitação para outra atividade.

Ademais disso, é de se ter presente que a tela do Sistema Único de Benefícios (DATAPREV), juntada às fls. 38 destes autos, demonstra que no sistema do INSS o Recorrente estava cadastrado como isento de IR, apontando, ainda, que a data de início do benefício (DIB) é dia 01/05/1996.

Por fim, merece destaque o fato de que o diagnóstico do Recorrente à época da aposentadoria foi classificado pelo CID-9, no código 362-93, o que evidencia a pré-existência de doença nos olhos que o incapacitasse ao trabalho de forma irreversível.

Portanto, a partir da análise do conjunto probatório há que se concluir que o Recorrente era portador de cegueira desde 1996, preenchendo, assim, os requisitos necessários para ser beneficiário da isenção tributária de imposto de renda.

Desta forma, entendo que o acórdão *a quo* deve ser reformado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-003.412 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.016880/2010-12